



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto..... : Recurso Administrativo
Subassunto... : Pregão Presencial
No.Processo : 2018/04/003002
Data Protoc... : 25/04/18
Hora..... : 09:36
Requerente.: Eletro Industrial NN LTDA
Numero..... : 242
Complem. :
Bairro..... : Alvorada
CEP : 92500000
Cidade..... : Guaíba
Logradouro.... : Rua General Daltro Filho
e-mail..... :
Senha para Consulta na Internet: U2XENCS
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Encaminha Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial 29/2018, Conforme Documentos em Anexo.

Fone: 51 99992-1792

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 25 de abril de 2018

Assinatura do Requerente

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Comissão Permanente de Licitação

Ref: Pregão Presencial 29/2018

ELETRO INDUSTRIAL NN LTDA, já qualificada nos autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do Pregão Presencial **n.º 29/2018** que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de Limpeza, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da habilitação e classificação da Empresa Vencedora **LF FACILITES LTDA – ME**, no presente certame, Art. 109 – Lei 8666/93 e fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, pelos fatos e motivos, conforme razões que seguem abaixo:

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Triunfo promoveu o pregão presencial conforme em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de Limpeza urbana, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I e Anexo VII – PROJETO – Metodologia e execução.

A recorrente participou do presente certame, e constatou
– se que a Empresa que apresentou menor preço, não atende o item 3
– DA PROPOSTA – e item 4 – DA DOCUMENTAÇÃO, tendo em vista a



não ter cumprido plenamente todas as exigências do ato convocatório, bem como merece ser inabilitada e desclassificada senão vejamos:

Quanto a Habilitação

4.1 – Habilitação Jurídica

c) Somente serão habilitadas as licitantes que apresentarem, além de toda a documentação exigida, o ramo pertinente ao objeto desta licitação no seu objeto social. Assim sendo não concordamos com os documentos apresentados.

A **LF FACILITIES LTDA**, se apresenta como empresa com Atividade Principal: Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, conforme Alvará nº 004/2017 – com emissão de 07/02/2017 – apresentando-se na Estrada TF 10 km 21, Esquina da Sorte – Triunfo/RS, bem como com sua certidão municipal positiva com efeitos de negativa também neste mesmo endereço, incompatíveis com os endereços do CNPJ, Certidão Negativa Falimentar, Certidão Negativa Estadual, Certidão Negativa FGTS, que estão na rua Adelino Lopes, 752 – Triunfo/RS, e também apresenta-se com cadastro fornecedor datado em 16/04/2018 com os dois endereços simultâneos. Ocorre que, em que pese tenha havido equívocos do servidor que elaborou o cadastro e ou emissão da certidão e/ou cadastro, seria de responsabilidade da empresa a atualização das informações do contrato social, alterações contratuais posteriores.

Endereços divergentes, com atividade principal de Lanchonetes, casas de chás, de sucos e similares seria uma burla ao fisco?? Tendo em vista que esta atividade é isenta de retenção da Alíquota de INSSQ?

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.



É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na documentação.**" (Destacamos.)

O EDITAL DIZ:

4.7. Todos os documentos apresentados deverão ser correspondentes, unicamente, à **matriz** ou à **filial** da empresa que ora se habilita para este certame licitatório. Os documentos devem ser em nome de **uma única empresa (razão social e CNPJ), salvo as certidões que somente são emitidas no CNPJ da Matriz.**

4.8. As empresas portadoras do **Certificado de Registro Cadastral – CRC**, expedido pelo Setor de Cadastro do Município de Triunfo poderão usá-lo em substituição aos documentos referidos nos itens 4.1 – II; 4.2 – I ao VII; 4.3.1.

A LF FACILITIES LTDA, apresenta um cadastro com dois endereços divergentes, que não constam as certidões e suas validades, bem como os apresentados também são divergentes com o Alvará de localização, então não poderá utilizar o cadastro para substituir as certidões negativas.

4.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

II - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhadas de notas explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo o licitante apresentar, já calculados, os seguintes índices, sob pena de desclassificação, mediante a aplicação das fórmulas abaixo:



n.1) Índice de Liquidez Corrente (LC)

n.2) Índice de Liquidez Geral (LG)

n.3) Solvência Geral (SG)

Referente ao último exercício social. Tais indicadores deverão ser calculados como segue:

$$LC = (AC / PC)$$

$$LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

$$SG = (AT - DA) / (PC + ELP)$$

Onde:

AC Ativo Circulante

RLP Realizável a Longo Prazo

PC Passivo Circulante

ELP Exigível a Longo Prazo

AT Ativo Total

DA Despesas Antecipadas

PLA – Patrimônio Líquido Ajustado = (Patrimônio Líquido – Despesas Antecipadas + Resultado de Exercícios Futuros).

Os valores mínimos para tais indicadores são:

$$LC > 1,00$$

$$LG > 1,00$$

$$SG > 1,00$$



Em relação ao suposto desatendimento ao item 4.4. II - do Edital - A empresa não teria apresentado os índices solicitados. Os índices exigidos no item do Edital foram apresentados e se encontram junto à documentação de Habilitação da Recorrente, a despeito da decisão proferida no julgamento. Basta uma simples conferência com a devida atenção e o cálculo dos índices estão equivocados. A simples realização dos cálculos a partir dos valores disponíveis no Balanço Patrimonial apresentado.

$$SG = (AT - DA) / (PC + ELP)$$

$$\text{Ativo total} = (700.612,84 - 7.838,83) / (115.372,84 + ELP????) = 6,004????$$

Verifica-se que os índices apresentados não foram observados as fórmulas devidamente solicitadas no edital e que deveriam ser aplicadas, sob pena de desclassificação.

3. - DA PROPOSTA

A mesma apresenta-se inexecutável, conforme item 3.2.1 - A planilha apresentada informa que a insalubridade para a função da atividade para o salário apresentado para varredor de rua, gari, varredor, Limpeza Urbana é de 20% (vinte por centos percentuais) o que contraria a descrição das atividades e inspeção "in loco" e o dissídio da categoria - SEEAC/RS - Cláusula Décima Oitava - letra c) que é de 40% (quarenta por centos percentuais) - (Anexo), Atividades estas que necessitam de pagamento de insalubridade máxima, conforme descrição das atividades abaixo.

Segue cola (Anexo VIII) DO Edital - PROJETO BÁSICO - METODOLOGIA E EXECUÇÃO.



2. DOS SERVIÇOS

2.1. Varrição manual das vias públicas (determinado previamente pela secretaria municipal de obras), estes serviços consistem em varrer com periodicidade proposta, em ambos os lados do logradouro, canteiros centrais não ajardinados, onde devera proceder a limpeza do passeio, sarjetas, limpeza do meio-fio, na largura necessária, realizando-a por completo;

2.2. Pintura de meio fio com cal, quando determinado;

2.3. Poda direcionada de árvores e arbustos visando questões de melhorias na utilização e segurança nos espaços públicos, sempre sob a orientação e supervisão de responsável técnico do município;

2.4. Corte de grama e limpeza de áreas marginais de rodovias internas, limpeza de valas que funcionam como escoamento de águas ao longo das vias públicas, facilitando a utilização pelos pedestres e escapes de veículos, conforme cronograma estabelecido pela secretaria gestora;

2.5. Conservação das praças, cemitérios, campings e ilhas do município que consiste na capina e varredura dos passeios com o devido recolhimento dos resíduos e acondicionamento em sacos, corte de grama dos canteiros e manutenção do conjunto arbóreo e vegetal dos locais;

2.6. A capina devera ser executado com equipamento adequado, removendo toda a vegetação das laterais das vias, rente ao meio-fio das mesmas e também dos canteiros, com posterior varrição e recolhimento.

2.7. Todos os resíduos provenientes dos serviços devem ser recolhidos. Os resíduos orgânicos após recolhidos deverão ser transportados até o destino final pela contratada, que poderá ser em local pertencente ao município, licenciado para este fim, os demais resíduos deverão ser embalados em sacos próprios e dispostos em local que não atrapalhe a circulação de pessoas e veículos, para posteriormente serem transportados pela secretaria municipal responsável.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, sob pena de desclassificação.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.



DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) sejam efetuadas diligências ao SEACC e Sindasseio/RS quanto á Insalubridade para as atividades da prestação de serviços;

b) A inabilitação e desclassificação da empresa LF FACILITIES LTDA,

c) no caso de indeferimento, mesmo que parcial, seja o presente recurso submetido à apreciação da autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 24 de abril de 2018.

PABLO MENEZES DE SOUZA
ELETRO INDUSTRIALNN LTDA

